SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243308 - PA (2026/0159809-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS EM JUÍZO. LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial.
2. A agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e insiste em tese de absolvição sumária ou impronúncia, sob alegada violação aos arts. 155, 414 e 415 do CPP e ausência de prova suficiente para a pronúncia.
3. O Tribunal de Justiça manteve a pronúncia com base em laudo cadavérico, prova oral colhida em juízo por testemunha presencial e confissão extrajudicial parcial, enfatizando que a análise de legítima defesa, proporcionalidade da reação e dolo é matéria afeta ao Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se há suporte probatório mínimo apto a sustentar a decisão de pronúncia e se é possível, em recurso especial, revisar o acervo fático-probatório para afastar o dolo homicida ou reconhecer excludente de ilicitude, à luz da Súmula 7/STJ.
5. A segunda questão em discussão consiste em saber se elementos colhidos no inquérito, quando corroborados por depoimentos prestados sob contraditório em juízo, podem fundamentar a pronúncia.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a pronúncia diante da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, consubstanciados em laudo cadavérico, testemunho presencial colhido em juízo e confissão extrajudicial parcial do acusado, em convergência probatória.
7. A absolvição sumária ou a impronúncia apenas se justificam quando ausentes, de forma inequívoca, indícios mínimos de autoria ou quando manifesta excludente de

Documento eletrônico VDA60216754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 79ea3377-36a6-4d84-bbe1-15d9b263027f

ilicitude esteja comprovada, sob pena de subtração da causa do juiz natural (Tribunal do Júri).
8. O reconhecimento de legítima defesa, a aferição da proporcionalidade da reação e a avaliação da presença de dolo homicida exigem valoração fático-probatória aprofundada, própria do Tribunal do Júri, não comportando exame em sede de recurso especial.
9. Incide a Súmula 7/STJ, que obsta o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade e eventual afastamento do dolo.
10. É admitida a utilização de elementos do inquérito policial, desde que corroborados por provas produzidas em juízo sob contraditório, para fundamentar a decisão de pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

11 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório para afastar decisão de pronúncia, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A decisão de pronúncia pode fundamentar-se em elementos colhidos no inquérito policial, quando corroborados por provas produzidas em juízo sob contraditório. 3. A absolvição sumária ou a impronúncia somente são cabíveis quando ausentes indícios mínimos de autoria ou quando manifesta excludente de ilicitude esteja comprovada de forma inequívoca. 4. A apreciação sobre dolo homicida e legítima defesa compete ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, arts. 155, 414 e 415; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.026.418/ES, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.146.014/BA, Sexta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 26.06.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.514.383/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024, DJe 09.10.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 79ea3377-36a6-4d84-bbe1-15d9b263027f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243308 - PA (2026/0159809-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS EM JUÍZO. LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial.

2. A agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e insiste em tese de absolvição sumária ou impronúncia, sob alegada violação aos arts. 155, 414 e 415 do CPP e ausência de prova suficiente para a pronúncia.

3. O Tribunal de Justiça manteve a pronúncia com base em laudo cadavérico, prova oral colhida em juízo por testemunha presencial e confissão extrajudicial parcial, enfatizando que a análise de legítima defesa, proporcionalidade da reação e dolo é matéria afeta ao Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se há suporte probatório mínimo apto a sustentar a decisão de pronúncia e se é possível, em recurso especial, revisar o acervo fático-probatório para afastar o dolo homicida ou reconhecer excludente de ilicitude, à luz da Súmula 7/STJ.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se elementos colhidos no inquérito, quando corroborados por depoimentos prestados sob contraditório em juízo, podem fundamentar a pronúncia.

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a pronúncia diante da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, consubstanciados em laudo cadavérico, testemunho presencial colhido em juízo e confissão extrajudicial parcial do acusado, em convergência probatória.

7. A absolvição sumária ou a impronúncia apenas se justificam quando ausentes, de forma inequívoca, indícios mínimos de autoria ou quando manifesta excludente de ilicitude esteja comprovada, sob pena de subtração da causa do juiz natural (Tribunal do Júri).

8. O reconhecimento de legítima defesa, a aferição da proporcionalidade da reação e a avaliação da presença de dolo homicida exigem valoração fático-probatória aprofundada, própria do Tribunal do Júri, não comportando exame em sede de recurso especial.

9. Incide a Súmula 7/STJ, que obsta o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade e eventual afastamento do dolo.

10. É admitida a utilização de elementos do inquérito policial, desde que corroborados por provas produzidas em juízo sob contraditório, para fundamentar a decisão de pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

11 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório para afastar decisão de pronúncia, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A decisão de pronúncia pode fundamentar-se em elementos colhidos no inquérito policial, quando corroborados por provas produzidas em juízo sob contraditório. 3. A absolvição sumária ou a impronúncia somente são cabíveis quando ausentes indícios mínimos de autoria ou quando manifesta excludente de ilicitude esteja comprovada de forma inequívoca. 4. A apreciação sobre dolo homicida e legítima defesa compete ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 155, 414 e 415; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.026.418/ES, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.146.014/BA, Sexta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 26.06.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.514.383/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024, DJe 09.10.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO COSTA VIEIRA contra decisão de minha lavra, às fls. 413/421, que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial .

No presente agravo regimental (fls. 429/436), a defesa sustenta a não incidência da Súmula n. 7do STJ, insistindo em sua tese de absolvição sumária ou impronúncia pela ausência de prova suficiente para a pronúncia do acusado, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, acerca da violação aos arts. 155, 414 e 415, todos do CPP, o TJPA manteve a pronúncia do acusado, nos termos do voto do relator:

> *"In casu,* ***a materialidade delitiva está demonstrada por meio do laudo cadavérico da vítima (ID 25346271), que atesta: 'ferida de bordas regulares de 3,0cm de extensão na fossa ilíaca esquerda. Exame Interno - Feita a incisão e afastados os retalhos, constatou-se: feridas perfuro incisas nas regiões: fossa ilíaca esquerda, músculo psoas e vasos ilíacos esquerdo; grande quantidade de sangue na cavidade abdominal', bem como pelas provas testemunhais que foram colhidas na fase judicial, que demonstram a ocorrência do fato delituoso e que ocorreu a suposta tentativa de homicídio, ainda mais com testemunha ocular do crime como fartamente demonstrado pelos depoimentos.***
>
> *Quanto à autoria, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório apresenta coerência e consistência, senão vejamos:*
>
> *João Pedro Martins Costa,* ***genitor da vítima e primo do réu,*** *afirmou que os fatos ocorreram durante o evento popular denominado "Caldeirão do Balsa". Narrou que seu filho, Wellington, se dirigiu ao local para procura-lo, momento em que foi impedido de ingressar novamente no ambiente pelo réu, que atuava como segurança.* ***Relatou, ainda que foi chamado pelo próprio acusado para conter seu filho e presenciou o instante em que a vítima desferiu um golpe com uma garrafa de vidro contra a cabeça de Mário Costa Vieira, que, de imediato, revidou com um único golpe na coxa esquerda de Wellington.*** *Acreditando, inicialmente, tratar-se de um soco, percebeu em seguida a gravidade da lesão, ocasião em que entrou em luta corporal com o acusado. Segundo ele, a vítima foi levada ao hospital, mas chegou sem sinais vitais. Ressaltou, ao final, que não acredita que o réu tenha*

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

tido intenção de matar seu filho, tratando o episódio como uma tragédia.

A testemunha João Carlos Martins da Silva, por sua vez, declarou que não presenciou diretamente os fatos. Atuava como DJ no evento e, enquanto exercia suas funções, ouviu de frequentadores que havia ocorrido um tumulto na entrada. Apenas posteriormente soube que a confusão envolvia a vítima e o réu. Sua narrativa, portanto, limitou-se a informações indiretas, não tendo aportado conhecimento pessoal e direto sobre o momento do crime.

***Importante destacar que o próprio réu, em sede policial, confessou ter desferido o golpe na vítima, ainda que o tenha qualificado como uma reação a uma agressão**. Embora tenha optado pelo silêncio em juízo, a confissão extrajudicial parcial, aliada ao relato testemunhal convergente e ao exame necroscópico, fornece substrato probatório mínimo exigido para a pronúncia.*

[...]

*Ao revés, os elementos de convicção constantes dos autos, notadamente o depoimento da testemunha presencial João Pedro Martins Costa, indicam que embora a vítima tenha iniciado a agressão com um golpe de garrafa, o réu respondeu com um golpe perfurocortante desferido na região da coxa, o qual atingiu artéria vital e foi a causa determinante do óbito. **Ainda que se possa vislumbrar alguma reação imediata do acusado ao ataque, a análise da proporcionalidade, da necessidade da resposta e da eventual superação dos limites da legítima defesa exige valoração fático-probatória aprofundada, que extrapola os limites da cognição sumária própria da decisão de pronúncia.***

Outrossim, a alegação de ausência de dolo, não comprovada de plano é, igualmente, matéria a ser decidida pelo Conselho de Sentença, a quem incumbe, com exclusividade, o juízo sobre a intenção do agente, em se tratando de crime doloso contra a vida. A imputação formulada na denúncia está devidamente lastreada em prova mínima da autoria e da materialidade, bastando-se, portanto, para a remessa dos autos ao Tribunal do Júri

[...]

Assim, as alegações defensivas, não se mostram comprovadas de forma cabal e indiscutível, razão pela qual devem ser submetidas à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a quem compete decidir, com soberania, sobre a ocorrência ou não de excludente de ilicitude, o grau de culpabilidade e a eventual absolvição." (fls. 310/312 grifo nosso).

Extrai-se dos trechos acima que o TJPA manteve a pronúncia do acusado, fundando-se em depoimentos prestados na fase policial, bem como em depoimentos prestados em juízo, consignando, ainda, circunstâncias fáticas que indicam indícios mínimos de autoria do delito, além da materialidade do delito, dentre eles do depoimento judicial do genitor da vítima que presenciou os fatos e a confissão extrajudicial do acusado.

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

Registre-se novamente que: " *A utilização de elementos colhidos no inquérito, corroborados por depoimentos prestados em juízo, é admitida para fundamentar a decisão de pronúncia*."(AgRg no HC n. 1.026.418/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.), valendo registrar que o TJPA consignou elementos produzidos em juízo confirmatórios daqueles produzidos na fase inquisitorial.

Tal como assentado na decisão monocrática, havendo relato de testemunha presencial nos autos sopesado pelo Tribunal de origem, descabe a alegação de que a pronúncia foi embasada em testemunhos indiretos exclusivamente.

E, ainda, é de se salientar que o Tribunal de origem reconheceu também indícios de que pode ter ocorrido excesso em eventual legítima defesa do acusado, atraindo o entendimento pelo qual: '*O afastamento do dolo homicida ou o reconhecimento de excludente de ilicitude pressupõe demonstração inequívoca, não verificada nas instâncias ordinárias, razão pela qual não se admite, em recurso especial, a revisão do acervo probatório para infirmar a pronúncia."*(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.146.014/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Dessa forma a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a impronúncia ou absolvição sumária é possível apenas quando demonstrada, de forma indene de dúvidas, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a comprovação manifesta de causa excludente de antijuridicidade, sob pena de subtração do feito do Juízo Natural da causa, qual seja, o Tribunal de Júri, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.* ***EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.*
>
> *2.* ***No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia.*** *Não há que se falar, portanto, na existência de testemunhos indiretos a subsidiar a decisão de pronúncia.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.661.283/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da acusação para restabelecer a decisão de pronúncia em caso de tentativa de homicídio. O Tribunal a quo impronunciou o acusado, alegando falta de provas a comprovar a tentativa de homicídio, baseando-se na ausência de evidências materiais, tais como apreensão da arma do réu, elaboração de perícia, encontro de projéteis do artefato.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de impronúncia do Tribunal a quo deve ser mantida ou se a pronúncia deve ser restabelecida, considerando a existência de duas versões jurídicas sobre os fatos.

III. Razões de decidir3. O Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre os fatos e provas, invadindo a competência do Conselho de Sentença.

4. ***Havendo duas versões jurídicas amparadas no acervo probatório, a divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri.***

5. ***A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova incontroversa.***

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. ***A competência para decidir sobre versões conflitantes em crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.***

2. ***A pronúncia requer apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.***

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.121.104/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES E SEGURAS A CORROBORAR A TESE DEFENSIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

Precedentes.

2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Para a impronúncia, é necessário que o magistrado não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que, conforme asseverado pelo Tribunal local, não é o caso dos autos.

3. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao confirmar a sentença de pronúncia, concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios suficientes de autoria recaindo sobre o ora recorrente, considerando não apenas elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas outros elementos produzidos durante a instrução, notadamente, a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo laudo de necrópsia, que "sugere que o disparo foi realizado bem próximo à cabeça da vítima, diversamente do que a princípio aduziu o réu e sua defesa" (e-STJ fl. 1057).

4. Consoante assentado pela Corte local, in casu, "[...] não há nos autos prova inequívoca de que a vítima teria partido para cima do corréu Inácio antes de ser agredido, bem como não se tem notícia segura de que o ofendido portava qualquer arma capaz de ofender a integridade física do acusado e/ou de sua família" (e-STJ fl. 1057).

5. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade, nesse momento processual, de reconhecimento da excludente da legítima defesa porquanto inexistentes nos autos provas firmes e seguras a corroborar a tese defensiva, destacando que, da análise da prova testemunhal, exsurgem "dúvidas sobre o exato momento em que o réu desferiu o tiro no ofendido, se a certa distância ou à queima-roupa, após já estar a vítima imobilizada com um golpe de 'gravata'?

(e-STJ fl. 1057).

6. ***Nesse contexto, tendo a Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando não haver prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, a desconstituição de tais conclusões demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.514.383/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Neste contexto, para desconstituir as premissas fáticas do julgado, a fim de reconhecer a ausência inconteste de indícios de autoria ou a legítima defesa, seria

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

mesmo necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema (grifo nosso):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial.*
>
> *2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno.*
>
> *3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.*
>
> *II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri.*
>
> *5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *III. Razões de decidir6. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a autorizar o julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri.*
>
> *7. **Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *8. **A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.***
>
> *IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. **A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação**. 2. **O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ**".*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. ***A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.876/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: fc64fff3-2efc-4ba7-8d55-e0562855f37d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0159809-4

AgRg no AREsp 3.243.308 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057549420078140006 57549420078140006

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:46
Código de Controle do Documento: 9C06DF82-7D7D-4E2F-AEEC-4C1B85C96F58